



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE JUÍZA FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA**

ACÓRDÃO: 00233-2002-114-08-00-X (4ªT/RO 00862/2003)

RECORRENTE: JOSÉ HUMBERTO DE OLIVEIRA (FAZENDA PALMAR)

Advogado: Doutor Irineu Dutra Fernandes e outros

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador: Loris Rocha Pereira Junior

TRABALHO FORÇADO. CONFIGURAÇÃO. Os fatos devidamente comprovados nos autos, demonstram de maneira incontestável o descuido continuado do empregador com o meio ambiente do trabalho, afetando potencialmente todos os seus empregados, que, ao contrário do que alega a peça recursal, estavam impossibilitados do livre exercício do direito de IR e VIR, e o que é mais degradante, estavam submetidos à condição subumana como bem retratam as fotos e a fita VHS residentes nos autos. Está, assim, configurada a prática de dano coletivo.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário**, provenientes da **Vara do Trabalho de Parauapebas**, em que são partes as acima identificadas.

Inconformado com a r. sentença de fls. 514/545, que julgou totalmente procedente a Ação ajuizada, o réu interpõe o presente recurso. Em suas razões alega, inicialmente, que a



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE JUÍZA FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA**

ACÓRDÃO: 00233-2002-114-08-00-X (4ªT/RO 00862/2003)

demanda não se enquadra como ação civil pública, pois não ampara direitos individuais, não tendo a finalidade de reparar prejuízos particulares pela "suposta conduta comissiva ou omissiva do então Requerido".

Assevera que houve violação à garantia da coisa julgada, vez que a referida ação perdeu o objeto mediante a qualidade de empreiteiros dos trabalhadores. Aponta, ainda, outra irregularidade processual na dispensa da oitiva do representante do requerido, bem como dos trabalhadores, o que prejudicou sua defesa.

Por fim, arrazoa que a destinação da multa ao FAT é inadequada, bem como considera que houve uma desproporcionalidade entre as multas e pretensas infrações e o *bis in idem*.

Houve apresentação de contra-razões às fls. 563/577, pela Procuradoria Regional do Trabalho, que à fl. 581, considerou redundante a emissão de parecer, vez que se reveste da condição de autor na referida ação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

DA IMPOSSIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

O recorrente sustenta a improbidade do instrumento processual utilizado pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, ao argumento de que a Ação Civil Pública não se presta a amparar direitos individuais, nem se destina à reparação de prejuízos causados a particulares pela suposta conduta comissiva ou omissiva do empregador. Cita doutrina de nomeada em abono à



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE JUÍZA FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA**

ACÓRDÃO: 00233-2002-114-08-00-X (4ªT/RO 00862/2003)

tese abraçada.

Não obstante reconheça a sólida cultura dos mestres citados pela peça recursal, o Prof. José Cláudio Monteiro de Brito Filho, por quem nutro enorme admiração e respeito, e o Dr. Ibraim Rocha, não tenho nenhuma dúvida e nem incerteza de que o Ministério Público do Trabalho da Oitava Região utilizou o único instrumento processual capaz de possibilitar o pronunciamento do Poder Judiciário sobre matéria que constitui verdadeira "chaga" aberta na democracia, qual seja, a utilização de mão-de-obra sem o mínimo respeito à dignidade humana, cuja defesa constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Pois bem. O Ministério Público do Trabalho, ao ajuizar a presente ação, buscou inspiração na moderna concepção do direito processual, concebido não mais como instrumento para satisfação do direito individual, mas voltado para a defesa dos interesses do cidadão, como membro de uma coletividade. Daí se falar em direito de terceira geração e que impõe ao magistrado verdadeira revolução de pensamento, já que deixará de ser mero aplicador do direito, voltando atenção para os escopos jurídicos, sociais e políticos, a fim de que haja perfeita integração entre a pretensão deduzida em juízo e o direito material.

Diante dessa nova concepção processual é que o nosso ordenamento jurídico vem sofrendo profundas alterações desde 1985, com a edição da Lei nº 7.347/85, que trata da ação civil pública.

O artigo 11 da citada lei, ao determinar que *"na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor"*,



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE JUÍZA FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA**

ACÓRDÃO: 00233-2002-114-08-00-X (4ªT/RO 00862/2003)

originou a chamada tutela inibitória, cujo objetivo é conservar a integridade do direito e, assim, evitaria a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. Este, portanto, é o objetivo da presente ação civil pública - evitar que o recorrente continue a explorar a força de trabalho sem observar as mínimas garantias asseguradas aos trabalhadores pela Consolidação das Leis do Trabalho, prática discriminatória que vem sendo consagrada no Estado do Pará todo e que merece ser repelida pelo Poder Judiciário sob pena de invertermos o real significado do artigo 3º da Carta da República, que somente admite uma única leitura, isto é, a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, mais igual, que erradique a pobreza e a marginalização e reduza as desigualdades sociais e regionais.

Vê-se, desse modo, que o postulado em causa não deve ser enquadrado com a simplicidade apresentada pelo recorrente, na medida em que o bem jurídico perseguido pela presente ação civil pública, vale dizer, aquele que o Ministério Público do Trabalho pretende que seja efetivado, é o direito dos trabalhadores em atividade na propriedade do reclamado que não respeita os direitos sociais garantidos pelo artigo 7º da Carta Magna em vigor. O recorrente ao assim proceder, vem há tempos praticando um ilícito trabalhista com graves prejuízos ao patrimônio jurídico dos empregados que labutam em seu benefício. Em outras palavras: pretende o Ministério Público do Trabalho que seja vedado, por decisão judicial, a contratação de empregados sem o cumprimento das normas de proteção ao trabalho, como forma de contribuir efetivamente para a erradicação do trabalho forçado, que a nós todos envergonha.

Portanto, o Órgão Ministerial está atuando em defesa dos direitos humanos de trabalhadores que, em larga escala, vivem em verdadeira situação análoga a de escravo, condição que lhes retira o direito de participar de uma verdadeira sociedade democrática.

Este é, sem dúvida, o grande desafio das instituições



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE JUÍZA FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA

ACÓRDÃO: 00233-2002-114-08-00-X (4ªT/RO 00862/2003)

democráticas, que não pode ser concebido de outra forma senão como a proteção da dignidade humana. Cabe referir aqui a lúcida lição de Fábio Konder Comparato, Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no sentido de que: ***"Felizmente, não é apenas essa globalização capitalista que está em curso no mundo contemporâneo. Ao lado dela, ou melhor, contra ela trabalha outra força histórica de unificação da humanidade: a consciência de que nada há de mais importante no mundo que a pessoa humana, e de que todos os homens, não importando a sua raça, o seu sexo, as suas condições patrimoniais, a sua nacionalidade ou a sua cultura, possuem essa mesma dignidade. Assim, se a sociedade capitalista obedece unicamente ao princípio do individualismo soberano, que é a lei do mais forte, a "sociedade universal do gênero humano", já anunciada pela filosofia estóica há mais de vinte séculos, funda-se em princípio oposto: a comunhão solidária de todos, na construção de um mundo livre, justo e fraterno" (O PAPEL DO JUIZ NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS in Direitos Humanos - visões contemporâneas. Publicação Especial em Comemoração aos 10 anos de Fundação da Associação Juízes para a Democracia. São Paulo. 2001. p. 16).***

Logo, afigura-se possível o raciocínio no sentido de que a pretensão ora analisada encontra respaldo no artigo 11 da Lei nº 7.347/85, aliás, como já referido ao norte.

DA COISA JULGADA

A instrução processual promovida pelo juízo sentenciante desrespeitou os princípios constitucionais insertos nos incisos II, LIV e LV, do artigo 5º, da Carta da República, apregoa o recorrente. Assevera que o juízo de origem não deu nenhuma importância ao instituto da coisa julgada, apesar da alegação contida na defesa, no



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE JUÍZA FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA**

ACÓRDÃO: 00233-2002-114-08-00-X (4ªT/RO 00862/2003)

sentido de que teria sido efetuado o acerto do saldo de empreitada com todos os trabalhadores em atividade na propriedade do reclamado, ou pela inexistência de empreiteiro em serviço em sua fazenda, o que demonstra a perda do objeto da presente ação. Diz, ainda, que os documentos inclusos - cópias de reclamações trabalhistas, que teriam sido rejeitados pelo juízo **a quo**, corroboram a tese da perda do objeto, eis que comprovam a qualidade de empreiteiros.

Diante das razões contidas na peça recursal não poderia furtar-me de dizer, como já o fez o juízo sentenciante, que são conhecidas as críticas assacadas pelos empregadores contra a efetiva atuação do Estado no combate ao trabalho forçado e da parte do reclamado não se poderia esperar outra atitude, daí porque lança sobre a presente ação civil pública toda sorte de irregularidades e ilegalidades processuais, tais como desrespeito à coisa julgada, desprezo ao princípio do juízo natural, desrespeito ao princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, enfim a ação intentada pelo Órgão Ministerial seria abusiva e ilegal.

Vale dizer que estamos diante de uma ação civil pública que não defende interesses individuais e sim que o empregador pautar sua conduta pelas regras que disciplinam a relação de emprego no Brasil. Penso que a presente relação processual transcende a esfera da defesa de direitos dos trabalhadores, que foram discriminados pelo recorrente na medida em que somente foram reconhecidos como seres humanos após a interferência da unidade móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, mas para a defesa da sociedade, da dignidade humana, cuja defesa não pode passar à margem do Órgão Ministerial. Sempre reporto-me a realização de uma nova justiça, cuja tarefa de criação pertence aos magistrados que, para tanto, devem sempre estar presentes onde houver violação de direito, quer seja no campo, quer seja na área urbana e na realização dessa nova justiça tem papel da mais alta



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE JUÍZA FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA**

ACÓRDÃO: 00233-2002-114-08-00-X (4ªT/RO 00862/2003)

relevância o Ministério Público do Trabalho. Daí não ser possível o acolhimento das razões recursais, no particular.

Bem sei que o direito de petição pode ser exercido por qualquer cidadão na busca de um direito assegurado pelo ordenamento jurídico nacional. No presente caso, todavia, não encontrei um só indício de que os trabalhadores tivessem ajuizados reclamações trabalhistas visando o recebimento de saldo de empreitada. Mas, ainda, que assim tivessem procedido, o ajuizamento da reclamação trabalhista não seria obstáculo para a atuação Ministerial, até porque a disciplina da coisa julgada em ações coletivas, à luz do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, aqui invocado em caráter subsidiário, é distinta da prevista pelo artigo 472 do CPC.

É de se assinalar que a reclamação trabalhista e a ação civil pública não são as mesmas ações, na medida em que possuem objetos e objetivos distintos, partindo-se do exame de seus elementos identificadores que, certamente, não são os mesmos. Ainda que as partes possam ser consideradas as mesmas, diversos serão a causa de pedir e o pedido.

Antoni Gidi, mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP, ao abordar o tema em discussão, leciona: **"Entretanto, se a ação civil pública em defesa de direito superindividual for julgada improcedente, a imutabilidade do teor dessa decisão não poderá prejudicar nenhum direito individual dos consumidores interessados na demanda.**

A lide superindividual objeto da ação civil pública, bem verdade, estará definitivamente julgada e o direito difuso ou coletivo já não poderá ser objeto de novo pronunciamento judicial. Em vista de uma ação civil pública em defesa de direito superindividual ser julgada improcedente após instrução suficiente, já não será permitida



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE JUÍZA FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA

ACÓRDÃO: 00233-2002-114-08-00-X (4ªT/RO 00862/2003)

a propositura de uma ação coletiva do CDC com fundamento na mesma causa de pedir e formulando o mesmo pedido em defesa do mesmo direito superindividual. Há formação de coisa julgada material em relação à comunidade ou à coletividade titular do direito, impedindo a reabertura da discussão em juízo.

Há de se ressaltar, entretanto, a hipótese de a ação civil pública ter sido julgada improcedente por insuficiência de provas. Se for esse o caso, a via coletiva ainda estará aberta se nova prova for apresentada, e essa ação tanto pode ser uma coletiva do CDC como uma ação civil pública.

Para a defesa dos direitos individuais homogêneos correspondentes ao superindividual, porém, continuam abertas ao consumidor tanto a via individual quanto a via coletiva, independentemente da causa da improcedência. Isso porque se trata, como vimos, de ações diferentes, em defesa de direitos diferentes. Assim, ainda que improcedente o pedido da ação civil pública, o consumidor poderá ter o seu prejuízo, individualmente sofrido, ressarcido através de uma ação individual ou mesmo de uma ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos, seja ela proposta com base no CDC, seja na própria LACP". (*in Coisa Julgada e Litispendência em Ações Coletivas*. São Paulo. Saraiva. 1995. P. 158).

No que tange a insobservância do princípio do juízo natural, igual sorte merece as razões recursais.

A Constituição Federal, como todos sabemos, consagrou como um dos direitos e garantias fundamentais, o julgamento da lide por órgãos jurisdicionais preconstituídos, o que significa dizer que não se pode criar tribunais após verificado o fato que motivou a tutela jurisdicional. Dito princípio é contemplado pelo inciso LIII, do



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE JUÍZA FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA**

ACÓRDÃO: 00233-2002-114-08-00-X (4ªT/RO 00862/2003)

artigo 5º, da Carta Magna de 1988, isto é, **"ninguém será processado, nem sentenciado senão por autoridade competente"**. Em outras palavras: o processo deve ser julgado por juiz imparcial, independente, isento e competente, na forma da lei.

O princípio do juízo natural é indispensável para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, cujo pilar básico repousa na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político, como reza o artigo 1º, da Carta Maior da República.

Na lição do festejado processualista, Humberto Theodoro Júnior, **"só pode exercer a jurisdição aquele órgão a que a Constituição atribui o poder jurisdicional. Toda origem, expressa ou implícita, do poder jurisdicional só pode emanar da Constituição, de modo que não é dado ao legislador ordinário criar juízes ou tribunais de exceção, para julgamento de certas causas, nem tampouco dar aos organismos judiciários estruturação diversa daquela prevista na Lei Magna", in Curso de Direito Processual Civil, 15ª edição, editora Forense, p. 38.**

Finalmente, é de anotar que, ao lado dos direitos civis e políticos (primeira geração), dos direitos sociais, econômicos e culturais (segunda geração), emerge uma terceira geração de direitos que tem como valor supremo o homem, na busca de uma sociedade livre, justa e solidária. Tais direitos reclamam do Judiciário uma participação mais ativa nos debates sociais, daí a presença efetiva de magistrados em debates relativos à dignidade humana, redução das desigualdades sociais, erradicação do trabalho escravo, do trabalho infantil, da miséria e da marginalização, defesa do meio ambiente e outros temas.

Quanto ao desrespeito às garantias da legalidade e do



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE JUÍZA FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA**

ACÓRDÃO: 00233-2002-114-08-00-X (4ªT/RO 00862/2003)

devido processo legal não tenho a mesma visão apresentada pela recorrente, pois a atuação do Órgão Ministerial ocorreu em estrito cumprimento da norma que regulamenta a ação civil pública em nosso ordenamento jurídico, qual seja, a Lei nº 7.347/85, que concebeu a ação civil pública como adequado meio de defesa dos direitos difusos e coletivos, função institucional do Ministério Público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente (direitos das futuras gerações) e de outros interesses difusos e coletivos e individual homogêneos, na forma prescrita pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal em vigor.

A mesma concepção deve ser seguida em relação ao alegado desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Penso que quando se alega prejuízo decorrente da atuação do Poder Judiciário não se pode partir de premissa falsa, como tenta impor a recorrente, e sim de real e efetivo descumprimento das regras insertas no ordenamento jurídico pátrio.

O exame dos autos revela que o recorrente foi devidamente notificado para apresenta defesa, fls, 40. Na data designada para a audiência inaugural, fls. 187, o recorrente ofertou defesa em doze laudas, acompanhada de farto material probatório, como: fotocópia do livro de registro de empregados, diversas fotografias, TRCT, contracheques e livros, e ainda arrolou duas testemunhas, Srs. Emerson Arnaldo Ferreira e Edmundo Horácio Ferreira, que foarm inquiridos às fls. 194/195. Não há lugar, assim, para alegação de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

IRREGULARIDADES PROCESSUIAS.

A recorrente sustenta que a ausência do depoimento pessoal do autor e dos trabalhadores teria prejudicado a sua defesa.

Afirma, ainda, que os depoimentos prestados pelos fiscais



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE JUÍZA FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA**

ACÓRDÃO: 00233-2002-114-08-00-X (4ªT/RO 00862/2003)

do trabalho, autores do auto de infração, não podem ser concebidos como prova testemunhal ante à falta de isenção de ânimo.

Narra que os trabalhadores não estavam impedidos de exercer o direito constitucional de IR e VIR, ao contrário do que consta na peça de acusação, pois realizavam compras nos supermercados localizados na Cidade de Curionópolis, o que impede falar em trabalho escravo ou em situação análoga. Apregoa que, em prestígio da verdade, os fatos devem ser narrados como realmente aconteceram.

Aponta, por derradeiro, como irregularidade processual, a ausência de oitiva de qualquer dos trabalhadores em atividade na fazenda PALMAR, cujo comparecimento seria possível diante do cadastro realizado pelo grupo móvel do Ministério do Trabalho e Emprego.

Do exame dos autos depreende-se que não existe a irregularidade apontada. O juízo sentenciante dispensou os depoimentos das partes sem que o recorrente se insurgisse no curso da instrução processual. Logo, qualquer lamento nesta ocasião resta abrangido pela preclusão temporal.

A inquirição dos fiscais do trabalho como testemunhas, realizada por via de cartas precatórias, cumpridas pelos TRTs da 21ª e 23ª Regiões, não significa irregularidade processual e nem causou prejuízo à defesa do recorrente. Ao contrário, foi de grande utilidade para o esclarecimento da verdade real, já que, como fiscais do trabalho, integraram o grupo móvel que realizou diligência na referida fazenda. As testemunhas, portanto, tinham pleno conhecimento da verdadeira realidade vivenciada pelos trabalhadores.

Ademais, verifico que a impugnação ora analisada também está fulminada pela preclusão temporal, pois não encontro



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE JUÍZA FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA**

ACÓRDÃO: 00233-2002-114-08-00-X (4ªT/RO 00862/2003)

um só linha lançada pela recorrente perante o juízo deprecado contra a oitiva de Glauber Freitas de Moura, fiscal do trabalho que integrou o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego que atuou na fiscalização da fazenda Palmar. Assim, o depoimento da citada testemunha está isento de quaisquer irregularidades, devendo ser considerado prova cabal dos fatos alegados pela exordial.

**DA INADEQUAÇÃO DA MULTA DO FAT E DA
DESpropORCIONALIDADE ENTRE AS MULTS E AS PRETENSAS
INFRAÇÕES E O BIS IN IDEM.**

As questões acima gurdam certa identidade e , assim, serão analisadas em conjunto.

O recorrente questiona a destinação da multa de R\$ 60.000.00 (sessenta mil reais) ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Afirma que, se a multa é decorrente de pretenso dano sofrido por certos e determinados trabalhadores, a eles deveria ser destinada, e que, portanto, esse fato impossibilitaria o entendimento da existência de dano coletivo, como pretende o Parquet, que, no entender da recorrente, apenas pretende "engordar o saldo do FAT".

Apregoa, ainda, que a fixação da multa em epígrafe não respeitou o princípio da proporcionalidade, na forma consagrada pela Constituição Federal.

Assevera que as infrações apontadas restam prejudicadas ante à inexistência de vínculo de emprego, **"decidamente comprovada e amparada pelo efeito da res judicata, comprovada pelos documentos trazidos com a defesa"**, e que todas as infrações foram autuadas e processadas na esfera própria, a administrativa e perante à Delegacia Regional do Trabalho, onde a recorrente apresentou defesa.

Argumenta que "... se existe o procedimento



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE JUÍZA FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA**

ACÓRDÃO: 00233-2002-114-08-00-X (4ªT/RO 00862/2003)

administrativo decorrente de fiscalização, com a possibilidade de serem aplicadas multas previstas em lei, especialmente para cada uma das pretensas infrações, é inadmissível e ilegal que o reclamado venha a sofrer nova punição e desta vez em dobro (duas multas) em razão das mesmas acusações. Pois, é certo que a regra específica afasta a aplicação de regra geral, e, pelo mesmo princípio de direito genérico ou geral, principalmente, quando fixada em dobro e concomitante com a multa de procedimento específica".

A fixação da multa, assim, configura ***bis in idem*** e total violação ao princípio insculpido no artigo 5º, inciso II, da Carta Política de 1988 - princípio da legalidade, pois a recorrente já foi penalizada com as multas estampadas nos autos de infrações. Desta feita, requer que permaneça tão-somente uma das multas, qual seja, a advertência - para caso de descumprimento futuro de obrigações do porte das citadas pela exordial.

Não tenho a menor dúvida em afirmar que o problema relativo às condições em que os trabalhadores foram encontrados pela Equipe do Grupo de Fiscalização Móvel é consequência da falta de políticas públicas voltadas para amplas reformas (reforma agrária, urbana, tributária que possibilite melhor distribuição de renda, saúde pública, ensino público e previdenciária) e até mesmo para possibilitar a profissionalização do trabalhador, sendo esta medida básica para possível manutenção das mínimas condições de empregabilidade, pois como já disse o cantor Gonzaguinha **"e sem o seu trabalho o homem não tem honra, e sem a sua honra, se mata, se morre. Não dá pra ser feliz"**.

Também não tenho dúvida em afirmar que a situação degradante denunciada pelos trabalhadores aos integrantes do Grupo de Fiscalização Móvel é consequência da impunidade que reina em alguns Estados da Federação, onde as organizações criminosas teimam em desrespeitar o Poder legalmente constituído, para impor suas barbaridades como regra de conduta a ser observada pela



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE JUÍZA FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA**

ACÓRDÃO: 00233-2002-114-08-00-X (4ªT/RO 00862/2003)

sociedade, chegando até mesmo às mãos daqueles que tem como dever maior a solução dos conflitos de interesses de acordo com as normas insertas no nosso ordenamento jurídico, cujo objetivo não pode ser concebido senão como o de garantir a paz social.

Assim, mais uma vez devo afirmar que a via eleita pelo Órgão Ministerial é o único instrumento capaz de combater, no plano judicial, a discriminação perpetrada contra os trabalhadores rurais, aos quais deve ser garantido o pleno exercício dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, ou seja, a eles deve ser assegurado o pleno exercício da cidadania, balisa maior dos regimes democráticos de direito.

Analizada por esse ângulo, a pretensão do Ministério Público do Trabalho não pode ser vista como obstáculo a impedir o exercício do direito ao trabalho, princípio de índole constitucional e em vigor desde o Tratado de Versalhes, e do direito constitucional de liberdade de trabalho, na medida em que seu objetivo reside em evitar a prática, a continuação do ilícito trabalhista, consistente no descumprimento de normas insertas na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho. Daí ser plenamente correta a postulação de tutela inibitória.

É certo que a atuação do Ministério Público, especialmente nas regiões mais pobres do país, muito tem incomodado as oligarquias locais, sempre interessadas na manutenção de seus privilégios e na exploração da pobreza e da miséria humana. É contra esse estado de exploração humana que se insurge o PARQUET com arrimo em norma de perfil constitucional, artigos 127 e 129, da Carta da República de 1988.

Convém ressaltar que constitui conduta altamente censurável, com todas as consequências jurídicas, inclusive aquelas de ordem penal que dela possam resultar, a transgressão por qualquer empresário do dever jurídico de respeitar a dignidade



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE JUÍZA FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA**

ACÓRDÃO: 00233-2002-114-08-00-X (4ªT/RO 00862/2003)

humana.

O acervo probatório, e aqui destaco a fita VHS apensada aos autos, demonstra que a Fazenda Palmar, de propriedade do Sr. José Humberto de Oliveira, mantinha os trabalhadores em estado de discriminação, de abandono à própria sorte, de verdadeira situação de escravos, sem direito as mínimas garantias básicas para uma sobrevivência digna, afinal eram trabalhadores que viviam no mato e, assim, estavam em situação bem semelhantes a dos animais, passando de galho em galho à luz de um belo amanhecer, embalados pelos mistérios que envolvem as nossas florestas e apenas isso.

E nem se tente justificar esse procedimento pela ausência de relação de emprego, pois, como bem salientou o digno juízo sentenciante, nem mesmo ao seu rebanho o reclamado seria capaz de dispensar tratamento tão aviltante sob pena de comprometer o seu patrimônio, a sua sobrevivência.

Pois bem. Como já revelado o acervo probatório - e aqui abro um parentese para dizer que minha percepção a respeito da produção da prova é diferente da anunciada pela defesa, pois entendo que o amplo direito de defesa assegurado pelo mandamento constitucional, artigo 5º, inciso LV, possibilita que a parte apresente documentos no curso da instrução processual, que sempre deverá ser submetido ao contraditório - demonstra a violação de interesses coletivos - de pessoas humanas, que, por infortúnio, foram submetidas às condições análogas a de escravos. Percebe-se que, dessa forma, está configurada a prática de dano coletivo senão vejamos.

O depoimento da testemunha Glauber Freitas de Moura, residente na cidade de Natal, é fundamental para o reconhecimento do dano coletivo. Disse a testemunha: **"Que participou da diligência na Fazenda Palmar entre abril e maio de 2001; que,**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE JUÍZA FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA

ACÓRDÃO: 00233-2002-114-08-00-X (4ªT/RO 00862/2003)

ao chegarem à fazenda verificaram que havia trabalhadores arregimentados por "gatos" para fazer o serviço de limpeza de terreno; que nessa fazenda se recorda do nome de um dos "gatos", chamado Zezinho; que os trabalhadores não estavam registrados e não havia obediência às normas de segurança do trabalho; que a reclamação dos trabalhadores era porque não recebiam pagamento em dinheiro, entregando a relação de alimentos a serem adquiridos, ao "gato", a quem cabia comprar na cidade os víveres e trazer para o local do trabalho, ficando o acerto de contas postergado para o final do serviço; que não havia alojamento para os trabalhadores, mas apenas barracos de palha, com chão de piso batido; que não havia banheiros, fazendo os trabalhadores suas necessidades fisiológicas ao relento; que, com a chegada da fiscalização do Ministério do Trabalho, o dono da fazenda foi compelido a anotar as carteiras dos trabalhadores e a pagar a rescisão de contrato após o que os trabalhadores foram embora da fazenda; que ainda foi verificado no local que os trabalhadores não utilizavam qualquer equipamento de proteção, havendo apenas alguns que tinham botinas impróprias para o trabalho e adquiridas com seu próprio dinheiro; foi verificado ainda a existência de trabalhadores acidentados, havendo um com sutura realizada no próprio local e outro com perda de membro, o qual foi encaminhado ao INSS para lavratura da CAT, não sabendo, todavia, o depoente se tais providências foram realmente efetivadas; que havia cerca de 18 trabalhadores e a única água disponível para beber era a de um igarapé próximo, a qual também era utilizada para lavagem de roupa e para higiene pessoal; que a Sra. Marinalva Cardoso Dantas também participou da diligência com o depoente, como coordenadora, e possui fitas VHS com imagens gravadas no local", fls. 305.

O relatório elaborado pelo grupo especial de fiscalização



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE JUÍZA FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA**

ACÓRDÃO: 00233-2002-114-08-00-X (4ªT/RO 00862/2003)

móvel, documento público com valor probante definido pelo artigo 364 do CPC, narra o seguinte:

" O que chamou a atenção no caso da fazenda Palmar foi o fato de que os trabalhadores eram todos garimpeiros e foram arregimentados no Garimpo de Serra Pelada, que dista cerca de 35 KM da propriedade fiscalizada. O que mais nos deixou espantados foi a afirmação deles de que aquela situação absolutamente degradante estaria menos ruim do que a situação que estavam vivendo em Serra Pelada, onde a miséria era insuportável. Um trabalhador idoso nos afirmou que em serra Pelada havia muito serviço, mas não tinha trabalho, querendo com isso dizer que não havia mais emprego.

(....)

A atividade desenvolvida pelos "foiceiros" no roço da juquira é bastante penosa, causando estragos em suas roupas e no seu corpo. Havia umas áreas encharcadas, que agredia os pés dos trabalhadores ensejando doenças causadas por fungos, uma vez que a água entrava nos seus calçados. Encontramos os trabalhadores em situação deplorável, com as vestes rasgadas pela juquira e as botas arreventadas que deixavam à mostra os pés (fotos fls. 11). Estavam, portanto, totalmente vulneráveis aos ataques dos animais peçonhentos e aos cortes causados pela rude vegetação. O sol, agressor natural e diário, completava o quadro de desconforto laboral. Os trabalhadores, salvo raras exceções, não usavam sequer chapéu.

O "gato" adotava duas situações distintas em relação aos trabalhadores encontrados na fazenda: havia o sistema dos diaristas, assim chamados porque ganhavam salário mínimo/dia, submetidos a uma jornada de oito horas



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE JUÍZA FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA**

ACÓRDÃO: 00233-2002-114-08-00-X (4ªT/RO 00862/2003)

diárias. Esse sistema era adotado para os que faziam o desmatamento usando veneno para matar as palmeiras de babaçu. Os foiceiros, que roçavam a juquira eram contratados por produção e podiam trabalhar o quanto aguentassem, pois terminariam suas tarefas mais rapidamente. Nenhum dos dois sistemas adotava a CTPS, sendo todos mantidos na informalidade.

As duas formas adotadas pelo "gato" representavam baixíssimo custo, uma vez que os salários se resumiam praticamente a arroz e feijão.

(...)

Os alojamentos eram estruturados em pau-a-pique, alguns cobertos de palha e outros com plástico preto, com algumas paredes feitas com o mesmo material, havendo várias laterais sem proteção contra intempéries, totalmente devassadas e sem privacidade. O piso era de terra, sem nenhum móvel, o que deixava os trabalhadores submetidos às mesmas condições dos cães que habitavam os referidos alojamentos (fotos fls. 14 e 15). A única diferença entre os trabalhadores e seus cães se resumia a dormir em redes.

Não havia banheiros nem sanitários, o que levava os trabalhadores a banhar-se e satisfazer suas necessidades fisiológicas ao relento, no meio do mato (foto fls. 20). Os sanitários, inclusive, eram facilmente denunciados pelo forte odor exalado.

(...)

Ao serem contratados, foi acertado que a alimentação seria fornecida sem desconto no salário, assim denominado "livre" (em contrapartida ao salário "cativo",



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE JUÍZA FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA**

ACÓRDÃO: 00233-2002-114-08-00-X (4ªT/RO 00862/2003)

que sofre descontos). Todavia, esse pacto não foi honrado pelo "gato" Zezinho, que efetuava um desconto de 55%, tornando-se um ônus insuportável para o trabalhador.

Em relação à qualidade da comida, verificamos que somente era servido aos trabalhadores como refeição, feijão com arroz. Esse cardápio, por ser o único, resultava na prática de fornecer apenas colheres como talher (fls. 16). As facas e garfos eram dispensáveis, uma vez que nunca havia carne ou qualquer "mistura".

A denúncia de que ocasionalmente havia "mistura" de carne de animais silvestres, foi comprovada diante da existência de vários couros desses animais estendidos ao sol para secagem (tijuaçu, lagartos, gatos do mato, queixada, etc) e a venda de lanternas de pilhas e anzóis aos trabalhadores para caça e pesca noturnas denunciavam essa prática, que era inclusive incentivada pelo "gato", que além de não ter que comprar carne, ainda lucrava com a venda de equipamentos. O cão desempenhava importante papel nesse particular, pois era o principal caçador (depoimento de fls. 49).

Segundo depoimento gravado em filmadora, o café da manhã se resumia a café preto e farinha, alternando-se punhados de farinha com goles de café. A única opção à farinha era uma espécie de angu feito somente com farinha e água fervente com sal ou açúcar. Era essa a dieta que mantinha os trabalhadores o dia inteiro sob trabalho insalubre e penoso.

De acordo com declarações, alguns costumavam sentir fraqueza.

Completando o atentado à saúde dos trabalhadores,



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE JUÍZA FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA**

ACÓRDÃO: 00233-2002-114-08-00-X (4ªT/RO 00862/2003)

a água era retirada de um buraco, onde era mantida completamente estagnada e aquecida com o calor escaldante do sol, além de ser turva e com muito lixo ao seu redor. Esse era também o local onde o cachorro bebia água.

(...)

Havia quatro "subgatos" na Fazenda Palmar, a saber: Raimundo, Capixaba, Índio e Edílson. Os trabalhadores respeitavam os níveis da "hierarquia felina" e se referiam ao Sr. José Gonçalves Machado como "Gato Geral". Verificamos que os "subgatos" apesar do título, não passavam de meros cantineiros, pois seu poder limitava-se a anotar a utilização de produtos que o "gato" adquiria no supermercado e eram tão miseráveis e semi-analfabetos quanto os demais trabalhadores, fazendo inclusive o mesmo serviço. O Capixaba, inclusive, tinha aulas de aritmética com a companheira (fls. 66 verso) a qual fazia as anotações nos cadernos e cozinhava para o "time" chefiado pelo seu marido. O Capixaba, por incrível que pareça, vivia mais miseravelmente que os demais.

(...)

As compras eram efetuadas pessoalmente pelo "gato" no supermercado Tocantins de Curionópolis. Os preços das mercadorias são discriminados nas notas de compra, mas, o preço pelo qual era vendido aos trabalhadores não consta, deixando-s (sic) totalmente sem noção do tamanho da dívida, o que os levava a consumir de tudo, inclusive camisa (fls. 64).

(...)

A água de beber, cozer e lavar louças era



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE JUÍZA FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA**

ACÓRDÃO: 00233-2002-114-08-00-X (4ªT/RO 00862/2003)

totalmente inservível, estagnada, turva e repleta de lixo, sendo acondicionada em poços cilíndricos feitos na areia, sem nenhuma cobertura, caindo animais dentro e areia. Os trabalhadores se queixavam de sentir muitas dores nos rins pelo fato de tomarem água podre e por essa razão, beberem pouco líquido, apesar de suarem muito no sol escaldante sob os efeitos do qual passam o dia roçando".

Os trechos pinçados acima demonstram de maneira incontestável o descuido continuado do empregador com o meio ambiente do trabalho, afetando potencialmente todos os seus empregados, que, ao contrário do que alega a peça recursal, estavam impossibilitados do livre exercício do direito de IR e VIR, e o que é mais degradante, estavam submetidos à condição subumana como bem retratam as fotos e a fita VHS residentes nos autos. Está, assim, configurada a prática de dano coletivo.

É verdade que o reclamado adotou de imediato providências visando a melhoria das condições de trabalho de seus empregados, como demonstram as fotos, as cópias do livro de registro de empregados e os recibos de pagamento de salários, trazidos com a defesa. Esse comportamento, contudo, não desqualifica a prática do ilícito trabalhista denunciado pelo Órgão Ministerial que, com a presente ação, pretende inibir a empresa de continuar descumprindo as leis de proteção ao trabalho, consagradas pela Carta Política e pelas normas infraconstitucionais.

Também, nesta via, não há, desde logo, acolher a alegação de dupla penalidade pelo mesmo fato gerador, na medida em que, ainda que tenha ocorrido autuação da infração pela Delegacia Regional do Trabalho, órgão que atua somente na esfera administrativa, esse fato, por si só, não impossibilita a intervenção do Poder Judiciário na forma preconizada pelo artigo 5º, XXXV, da Carta Maior deste País.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE JUÍZA FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA**

ACÓRDÃO: 00233-2002-114-08-00-X (4ªT/RO 00862/2003)

Neste passo, não posso deixar de registrar que também inocorreu violação ao previsto pelo mencionado artigo 5º, inciso II, na medida em que a relação jurídica a envolver as partes, no presente caso, seguiu todas as diretrizes ditadas pelo devido processo legal, tendo sido assegurado ao recorrente o sagrado direito da ampla defesa e do contraditório.

Quanto à manutenção apenas da multa de advertência a matéria não foi analisada pela r. decisão hostilizada, configurando inovação do recurso.

No que pertine à inadequada destinação da multa ao FAT, penso que mais uma vez a recorrente está sem razão. É que, diversamente do que prega a peça recursal, o Fundo de Amparo do Trabalhador, criado pela Lei nº 7.998/90, pode ser beneficiado com a multa imposta por decisão judicial, conforme estabelece o inciso V, do artigo 11, da Lei 7.998/90. Portanto, procedeu com acerto o juízo sentenciante em destinar a indenização de R\$ 60.000.00 (sessenta mil reais) ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A recorrente também alega que a multa de R\$ 60.000.00 (sessenta mil reais) não guarda proporcionalidade com as supostas infrações apontadas pela fiscalização do Grupo Móvel.

Ainda uma vez acredito que a recorrente está sem razão. Esqueceu a recorrente que estão em jogo interesses ligados direta ou indiretamente com valores supremos como liberdade de IR e VIR, direitos fundamentais do homem e exigência de justiça social, pelo que a multa em referência se afigure como razoável e juridicamente defensável.

O juízo sentenciante, certamente, buscou inspiração no princípio de defesa de condições mínimas de existência inerente ao respeito da dignidade da pessoa humana, considerando as circunstâncias que cercaram as atividades desenvolvidas pelos



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE JUÍZA FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA**

ACÓRDÃO: 00233-2002-114-08-00-X (4ªT/RO 00862/2003)

trabalhadores na Fazenda Palmar, que, como já revelado, eram atentatórias da dignidade humana.

O princípio da razoabilidade ou da proibição do excesso, ou conforme a maioria dos doutrinadores brasileiros, da proporcionalidade, baliza a ser considerada na realização da justiça, parte do pressuposto de que o julgador deve agir de acordo com a razão, na medida em que **"nenhum direito pode ser exercido de modo não razoável, porque o que não é razoável não é direito"**, conforme ensinamento do mestre da razoabilidade, Luís Recaséns Siches, citado por Luiz de Pinho Pedreira da Silva (*in Principiologia do Direito do Trabalho, p.152*).

Não custa enfatizar, portanto, que a r. decisão hostilizada também observou o princípio retromencionado, de índole constitucional, e aqui entendido como instrumento de solução de conflitos de direitos fundamentais, que somente foram reconhecidos pela recorrente com a fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Desta forma, na formação do convencimento do juízo sentenciante foram considerados todos os aspectos que circundaram a realidade vivenciada pelos trabalhadores na Fazenda Palmar, inclusive os aspectos sociais, e até mesmo o imediato cumprimento das normas trabalhistas pelo proprietário da mencionada fazenda, certamente, um cidadão do bem.

Com esses argumentos, mantenho o valor da multa na ordem de R\$ 60.000.00 (sessenta mil reais).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, nego rpovimento



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE JUÍZA FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA**

ACÓRDÃO: 00233-2002-114-08-00-X (4ªT/RO 00862/2003)

para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos. inclusive quanto às custas.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos, inclusive quanto às custas. O Excelentíssimo Juiz Revisor requereu e lhe foi deferida justificativa de voto convergente ao pé do Acórdão.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 06 de maio de 2003.

FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, Juíza Relatora

Ciente: _____

Ministério Público do Trabalho

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE

Os fundamentos jurídicos e a análise minuciosa dos fatos de lavra da Exma. Juíza Relatora enfocam, de forma exaustiva e perspicaz, a questão. Aderindo integralmente aos termos e fundamentos lavrados com felicidade por sua Excelência, uno-me para acrescentar razões que me levam, também, a convergir com o voto condutor.

Houve época em que a Justiça do Trabalho acomodava-se



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE JUÍZA FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA**

ACÓRDÃO: 00233-2002-114-08-00-X (4ªT/RO 00862/2003)

em sua inércia e encarava o trabalhador apenas sob o ângulo patrimonial. Interessava-lhe apenas remunerar o aviso prévio, as horas extras, as quantias que haviam sido inadimplidas pelo empregador.

O Ministério Público do Trabalho, no mesmo diapasão, limitava-se a lançar pareceres que, na maior parte das vezes, pouco acrescentavam.

A questão acerca da função e do papel do Poder Judiciário do Trabalho foi, assim, colocada à sociedade brasileira. Afinal, como pode ter efetividade uma Justiça do Trabalho quando há tanto desrespeito aos direitos trabalhistas e persiste a exploração do trabalho forçado?

É nesse contexto que surge o combate à toda forma de discriminação e opressão injurídicas e no qual deve ocupar papel central a Justiça do Trabalho. Compete-nos resgatar o trabalhador em sua inteireza, deixando de vê-lo unicamente no viés econômico.

Se os horizontes do Juiz do Trabalho estavam gizados ao homem-econômico, a hora é de estendê-los sobre todo o mundo do trabalho, reconhecendo a competência e o dever constitucional de dirimir todos os conflitos individuais e coletivos que digam respeito ao meio ambiente do trabalho, ao combate ao trabalho forçado, à luta contra a discriminação e tantas outras bandeiras. No âmbito individual, cabe perceber que a saúde, a vida, a honra e a dignidade do trabalhador são também bens jurídicos e direitos humanos, que devem encontrar guarida no Judiciário Trabalhista e não encontram expressão meramente econômica.

A Justiça do Trabalho somente poderá considerar cumprida sua função social na medida em que abre os olhos para os conflitos de trabalho em sua inteireza e na dimensão coletiva. Não há mais lugar para a manutenção simples do puro e antigo processo



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE JUÍZA FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA**

ACÓRDÃO: 00233-2002-114-08-00-X (4ªT/RO 00862/2003)

do trabalho individual; há novos direitos a serem tutelados e a sociedade brasileira exige a efetividade da Justiça.

Não apenas ratifico as razões da erudita sentença, mas louvo o trabalho profícuo que é desenvolvido, com a participação decisiva dos Fiscais do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e a visão de vanguarda dos Juízes de Primeiro Grau. Somente essa feliz combinação é capaz de combater a forma hedionda de opressão ao trabalhador constatada nestes autos e vivenciada por tantos brasileiros.

A Vara de Combate ao Trabalho Escravo e o Grupo Móvel são conquistas não apenas da Justiça do Trabalho, que reafirma e redimensiona seu papel como instituição, mas sobretudo da sociedade brasileira, que passa a perceber a atuação do Estado onde reinava a barbárie.

Confirmo a decisão por seus jurídicos fundamentos.

GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO, Juiz Revisor